



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 01/02 --

### **PROCESSO TC-02.691/11**

*Administração estadual. Fundo Especial do Poder Judiciário. Prestação de Contas Anual, exercício 2010. Regularidade com ressalvas. Assinação de prazo. Recomendações.*

### **A C Ó R D ã O APL – TC -00359/13**

#### **RELATÓRIO**

01. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **Fundo Especial do Poder Judiciário**, referente ao **exercício de 2010**, de responsabilidade do Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior. A **Auditoria** analisou a documentação apresentada e emitiu o **relatório inicial** de folhas 219/229, tendo consignado o **seguinte**:
  - 01.01.** O orçamento anual fixou despesas para o Fundo Especial do Poder Judiciário em R\$ 29.981.367,00;
  - 01.02.** No decorrer do exercício, o orçamento foi suplementado em R\$29.675.667,22 e houve anulações de R\$ 2.118.667,22, elevando para R\$ 57.538.367,00 os créditos autorizados.
  - 01.03.** A arrecadação total das receitas teve incremento de 11,84% em relação ao exercício anterior. Houve déficit orçamentário de R\$ 13.192.714,53, equivalente a 40,15% da receita arrecadada.
  - 01.04.** As despesas inscritas em restos a pagar totalizaram R\$ 5.773.958,74, representando 12,54% da despesa total empenhada no exercício.
  - 01.05.** Foram detectadas as seguintes **irregularidades**:
    - 01.05.1.** Despesas realizadas em conflito com o entendimento firmado pelo Parecer PN-TC-00006/11, em relação à aplicação dos recursos advindos das custas e emolumentos, em construção de imóveis, no valor de R\$ 1.709.832,79;
    - 01.05.2.** Destinação indevida de recursos ao pagamento de auxílio alimentação (R\$ 12.500.200,00), auxílio transporte (R\$ 1.841.060,86) e auxílio saúde (R\$ 3.667.666,67), em desconformidade com a Lei nº 4.551/1983, que determina o uso de recursos do Fundo Especial do Poder Judiciário apenas para suprir necessidade eventuais ou para aparelhamento do Poder Judiciário.
02. Foram ordenadas a **citação** da autoridade responsável e foi apresentada **defesa**. A **Unidade Técnica** as analisou em conjunto e emitiu o **relatório** de fls. 294/309, tendo **concluído remanescerem todas as falhas inicialmente detectadas**.
03. O **MPjTC**, em **Parecer** do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 401/406), **pugnou**, em síntese, pela:
  - 03.01.** Regularidade com ressalvas das contas examinadas;
  - 03.02.** Devolução do montante de R\$ 18.008.727,53 com recursos do Poder Judiciário à conta do Fundo Especial do Poder Judiciário;
  - 03.03.** Recomendação à atual gestão do Fundo Especial do Poder Judiciário no sentido de conferir observância aos dispositivos da Lei nº 4.551/1983, bem como às decisões emanadas desta Corte.
04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Na prestação de contas em exame, observou-se a **utilização indevida** dos recursos do **Fundo Especial do Poder Judiciário** para o **custeio de despesas estranhas a seus objetivos**. No caso, as **despesas indevidamente pagas** foram **auxílio alimentação** (R\$ 12.500.200,00), **auxílio transporte** (R\$ 1.841.060,86) e **auxílio saúde** (R\$ 3.667.666,67). **Não** se questiona a **comprovação das despesas**, mas unicamente o fato de que estas **não** poderiam ser **pagas** à conta do **Fundo Especial do Poder Judiciário**. Impõe-se, por conseguinte, o **ressarcimento**, com **recursos próprios** do **Poder Judiciário** à conta do **Fundo Especial do Poder Judiciário**, do total de **R\$ 18.008.727,53**.

Relativamente ao **descumprimento de decisão do Tribunal** consubstanciada no Parecer **PN TC nº 06/11**, adoto o posicionamento ministerial, no sentido de que a **resposta à consulta** formulada pelo Desembargador Luis Silvio Ramalho Júnior, somente seria **aplicável** a partir do **exercício de 2011**.

Assim, em consonância com o pronunciamento ministerial, **voto** no sentido de que este **Tribunal**:

1. Julgue regulares com ressalvas das contas examinadas;
2. Assine prazo de 90 dias para que a atual Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, para que esta proceda à devolução do montante de R\$ 18.008.727,53 com recursos do Poder Judiciário à conta do Fundo Especial do Poder Judiciário;
3. Recomende à atual gestão do Fundo Especial do Poder Judiciário no sentido de conferir observância aos dispositivos da Lei nº 4.551/1983, bem como às decisões emanadas desta Corte.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02.691/11, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, em:**

- I. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Especial do Poder Judiciário, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior;**
- II. Assinar prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, para que esta proceda à devolução do montante de R\$ 18.008.727,53 (dezoito milhões oito mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos) com recursos do Poder Judiciário à conta do Fundo Especial do Poder Judiciário;**
- III. Recomende à atual gestão do Fundo Especial do Poder Judiciário no sentido de conferir observância aos dispositivos da Lei nº 4.551/1983, bem como às decisões emanadas desta Corte.**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 26 de junho de 2013.*

---

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira - Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procurador Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal*

Em 26 de Junho de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL